



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.000751/2005-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.363 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente LUIS CLAUDIO MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo a prova apresentada pela contribuinte o condão de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se o não provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da DRJ/BHE, que considerou, por maioria de votos, procedente em parte a impugnação, em decisão assim ementada (fls.502/510):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: GANHO DE CAPITAL

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos, cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 4/18, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls.20/46, relativo aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou omissão de ganho de capital na alienação de bens e falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital. A autuação exige

do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$12.067,46, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Cientificado da exigência fiscal em 2/7/2005 (fl.292), o contribuinte impugnou-a em 1/8/2005 (fls. 294/495). A impugnação foi assim sintetizada na decisão recorrida:

- Os imóveis de que trata a autuação foram integralizados ao capital de Tangran Empreendimentos e Participações Ltda., consoante registrado na Jucemg em 10/07/1996, contudo não foi feita a averbação no registro de imóveis, o que motivou a inclusão dos referidos bens no inventário de Jaime Martins do Espírito Santo, de cujo espólio o contribuinte é herdeiro. As alienações foram efetuadas em datas posteriores, tendo como transmitente o *de cujus*, quando na verdade se tratavam de vendas realizadas pela Tangran Empreendimentos e Participações Ltda.;
- Não houve insuficiência de recolhimento do imposto sobre ganho de capital, uma vez que os impostos foram calculados e quitados em conformidade com as metragens e valores existentes nas escrituras dos imóveis. A inconsistência decorre de erro de digitação presente nas escrituras de alguns lotes, havendo apenas erro material quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do espólio, erro esse que pode ser sanado a qualquer tempo;
- Não foi efetuada a redução de 15% sobre o ganho de capital no caso do imóvel adquirido em 1986, o que viola o art. 18 da Lei nº7.713, de 1988;
- Nos documentos anexados, escrituras públicas de compra e venda, constam valores fiscais (utilizados para cálculo do ITBI) e valores reais (valores reais das operações) sendo que a base utilizada está incorreta;
- Descabe a incidência de penalidades sobre os valores lançados.

Na apreciação da defesa apresentada, o colegiado de primeira instância decidiu por cancelar parte da exigência, bem como cancelar a aplicação da multa de ofício, exigindo a multa de mora.

Intimado da decisão proferida em 17/9/2009 (fl. 519), o recorrente apresentou recurso voluntário em 5/10/2009 (fls. 528/554), no qual alega, em apertado resumo, que:

- a discussão recairia sobre o ganho de capital de imóvel que teria sido incorporado ao capital da pessoa jurídica Tangran.
- a incorporação do imóvel restaria comprovada por meio da alteração do contrato social registrado na Junta Comercial.
- o conteúdo da decisão recorrida divergiria de sua ementa, uma vez que, enquanto esta aponta que serão consideradas todas as operações para fins de apuração do ganho de capital, o voto exige a averbação da transação no Registro de Imóveis.
- a ausência do registro não impediria o nascimento da obrigação tributária.
- a alienação estaria respaldada em documento societário e público, contabilizado no livro Diário da pessoa jurídica à época.
- jurisprudência administrativa apontaria que quaisquer formas de alienações, por quaisquer documentos particulares, independentemente de registros, seriam consideradas para todos os efeitos, valores e datas, na apuração do ganho de capital.
- não teria havido omissão de ganho de capital nas alienações dos imóveis efetuados pelo espólio, uma vez que esses teriam sido integralizados ao capital social da empresa Tangran Empreendimentos e Participações LTDA., conforme alteração contratual datada de 3/6/1996, registrada na Junta Comercial em 10/7/1996.

- a alienação dos imóveis teria sido efetuada pela empresa Tangran.
- os imóveis teriam sido inventariados por facilidade e por economia e pela ausência de averbação do cartório de imóveis.
- não teria havido insuficiência nos recolhimentos de impostos, tendo havido apenas erro material quando da apresentação da Declaração do espólio de Jaime Martins do Espírito Santo. Ressalta que essa matéria não teria sido analisada pelo colegiado.
- Caberia a redução do ganho de capital de 15% por se tratar de imóvel adquirido em 1986.
- os valores das vendas considerados estariam divergentes dos constantes das escrituras dos imóveis.
- seria indevida a utilização dos valores fiscais, utilizados para cálculo do ITBI e das despesas cartoriais, para apuração do ganho de capital.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Tive oportunidade de participar do julgamento do processo 10665.000749/2005-18, de interesse de Maria de Lourdes Martins, em 3 de outubro de 2018, na 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento. Trata-se, assim como o recorrente, de herdeira do espólio de Jaime Martins do Espírito Santo, versando a autuação sobre os mesmos fatos geradores.

O recurso voluntário ora em análise traz idênticas alegações às enfrentadas nos autos citados.

No Acórdão nº2401-00-5.813, o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro analisou de forma pormenorizada, elucidativa e clara todas as argumentações trazidas em sede de recurso, motivo pelo qual irei adotar toda a fundamentação apresentada naqueles autos, conforme transcrição a seguir:

Não vislumbro a divergência alegada pela recorrente no Acórdão atacado. A ementa simplesmente destaca que a alienação a qualquer título enseja apuração do ganho de capital (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §3º) e o voto assevera que sem o registro na matrícula do Registro de Imóveis não houve transferência da propriedade dos imóveis para a empresa Tangran Empreendimentos e Participações Ltda (Lei nº 3.071, de 1916, art. 676; e Lei nº 10.406, de 2002, art. 1.227), sendo, por consequência, juridicamente válida, eficaz e tributável a venda efetuada pelo Espólio. Não detecto negativa de prestação jurisdicional administrativa no Acórdão de piso, eis que todas as questões de fato e de direito veiculadas na impugnação restaram decididas.

A seguir, passo a analisar os documentos constantes dos autos.

O Sr. Jaime Martins do Espírito Santo firmou a 1ª Alteração de Contrato Social da Tangran Produções Artísticas Ltda (fls. 156/168, documento apresentado com a impugnação), obrigando-se a integralizar a quantia de R\$ 1.554.019,00 mediante

conferência de bens imóveis de sua propriedade, tendo a contabilidade da empresa registrado a integralização com lastro apenas na alteração contratual segundo o histórico dos lançamentos (fls. 171/176).

No documento de fls. 156/168, não consta qualquer indício de que a 1ª Alteração de Contrato Social da Tangran Produções Artísticas Ltda (pela alteração passa a denominar-se Tangran Empreendimentos e Participações Ltda) tenha sido levada a registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Há carimbo de registro na Junta em documento diverso e constante das fls. 169/170. O documento com comprovação de registro (fls. 169/170) é a Ata de Reunião do Conselho de Quotistas da Empresa em que se deliberou apenas acerca da eleição dos membros da Diretoria Executiva.

Na matrícula dos imóveis, não houve qualquer averbação da transferência da propriedade dos bens a título de integralização de capital. Com o falecimento do Sr. Jaime (fls.177, Certidão de Óbito), os bens foram incluídos no inventário e o espólio celebrou escrituras de compra e venda dos imóveis qualificando-se como senhor e legítimo possuidor dos imóveis e se obrigando pela transferência do domínio do bem (fls. 180/229, 236/251, 253/254 e 267/314). Há Certidão de Registro de Imóveis transcrevendo matrícula de imóvel com registro da venda e compra do Espólio para pessoa física (fls. 252).

Diante desse conjunto probatório, aflora que a propriedade dos imóveis permaneceu com o Sr Jaime e que com sua morte integraram a herança e foram vendidos pelo Espólio. Logo, não prosperam as alegações da recorrente.

Portanto, estando as escrituras públicas de venda e compra lavradas em nome do Espólio de Jaime Martins do Espírito Santo, para todos os efeitos é o espólio o alienante e não a pessoa jurídica Tangran Empreendimentos e Participações Ltda.

Quanto ao momento do fato gerador, ao montante da base de cálculo, ao valor fiscal x valor escritura, à isenção e redução de 15%, o lançamento lastreou-se nas Escrituras de Venda e Compra e as inconsistências havidas foram devidamente corrigidas pelo Acórdão recorrido. Além disso, a decisão se manifestou expressamente sobre a redução de 15% ao discorrer sobre o demonstrativo de fls. 19 a 21 (18 a 20 na numeração do processo em meio papel). Não há o que se reformar.

Em relação ao pretensão erro de digitação, a decisão de primeira instância também se manifestou expressamente, não tendo o recorrente apresentado qualquer fato ou argumento apto a alicerçar a alegação de não ter havido insuficiência de recolhimentos.

(destaques acrescidos)

No tocante a estes autos, os documentos citados no acórdão reproduzido estão nas seguintes fls.:

Alteração do contrato social da Tangran Produções Artísticas – fls. 306/330

Ata de reunião do conselho de quotistas levada a registro na Junta Comercial – fls. 332/334

Contabilidade da empresa Tangran consignando a integralização de capital – fls. 338/346

Escrituras celebradas em nome do espólio – fls. 354/495

Assim como naqueles autos, a decisão recorrida manifestou-se acerca dos valores constantes das escrituras e da redução de 15% sobre o ganho de capital, conforme trecho a seguir:

Em adição, há dezenas de imóveis cujas alienações foram contempladas na autuação, sendo que boa parte deles sequer foi declarada pelo espólio e o interessado não cuidou de indicar individualmente nenhuma operação na qual houvesse ocorrido erro de

digitação, limitando-se a apresentar a alegação de forma genérica, de modo que essa não tem o condão de elidir nenhuma parte da exigência em particular. Ademais, compulsando os autos não se verifica a ocorrência do informado. Aduz também que não foi efetuada a redução de 15% sobre o ganho de capital no caso do imóvel adquirido em 1986, o que viola o art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988. Entretanto, isso também não se verifica. Pelo exame do demonstrativo As fls. 15 a 17 pode-se observar que a fiscalização cuidou de aplicar a referida dedução no cálculo do imposto, de modo que descabe a alegação.

Acrescenta o interessado que nos documentos anexados, escrituras públicas de compra e venda, constam valores fiscais (utilizados para cálculo do ITBI) e valores reais (valores reais das operações) sendo que a base utilizada está incorreta. Pelo exame das escrituras às fls. 222 a 247, forma-se a convicção de que assiste razão ao interessado quanto aos valores reais das operações de compra e venda dos imóveis cujas escrituras se encontram As fls. 224 a 230, 233 a 236 e 238 a 247. Em consequência, reduz-se a omissão de ganho de capital lançada, do período de agosto de 2002, a R\$ 6.200,55 $1[68.699,24 - (8.000,00 + 30.000,00 + 14.500,00) \times 15\% \times 85\%] \times 10\%$) e reduz-se a falta de recolhimento lançada, do período de agosto de 2002 a R\$ 2.807,79 $1[40.764,12 - (5.000,00 + 4.000,00 + 8.500,00 + 3.000,00 + 7.000,00 + 8.000,00 + 3.500,00 + 5.000,00 + 5.000,00 + 4.000,00 + 7.000,00 + 4.750,00 + 3.250,00 + 6.250,00 + 6.250,00 + 7.000,00 + 7.000,00 + 5.000,00) \times 15\% \times 85\%] \times 10\%$). Como resultado, o imposto correspondente ao período de agosto de 2002 é reduzido de R\$ 10.946,33 para R\$ 9.008,34.

Registre-se também que, nos termos do art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, são isentos de imposto sobre ganho de capital as alienações de bens e direitos em valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00, em cada mês, considerado em relação ao conjunto de bens da mesma natureza. Assim, cumpre excluir de tributação os valores lançados nos meses de dezembro de 2000 (R\$ 62,76), outubro de 2001 (R\$ 130,28), dezembro de 2001 (R\$ 151,77) e outubro de 2002 (R\$ 100,77) fls. 3, 4, 9 e 15 a 17.

Visto que o recorrente não indicou pontualmente quais teriam sido os supostos equívocos cometidos, não há reparos a serem efetuados na decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez